

PARECER Nº 1228/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0336/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que visa tornar obrigatória a disponibilização de armários individuais aos alunos da rede municipal de ensino. Segundo a justificativa acostada ao projeto, o objetivo da propositura é evitar os malefícios à saúde causados pelo uso de mochilas extremamente pesadas pelos alunos, possibilitando-os de deixar na escola os materiais que não serão utilizados. Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra condições para prosseguir. Cumpre inicialmente observar que não obstante ela discipline conduta a ser adotada pelas escolas integrantes da rede municipal de ensino, ela não interfere com a prestação da educação, razão pela qual a propositura não esbarra no vício de iniciativa do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o fundamento deste projeto, a sua razão de existir, é a defesa da saúde dos alunos que, muitas vezes obrigados a portar peso superior ao compatível à sua estrutura física, acabam por prejudicar o próprio corpo. Note-se que a proteção e a defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF). Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (in Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. Ora, tratando a propositura, na verdade, não sobre a prestação de um serviço público, mas sobre a defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao determinar que as escolas municipais adotem medidas preventivas para evitar que seus alunos padeçam de males lombares, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional. Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica. Ante todo o exposto somos, PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.06.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB- RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS